

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0092 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0092 / 2004

DE

16/03/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA E COMBUSTÍVEL E
DERIVADOS DE PETRÓLEO QUE NÃO EXIBAM PLACA COM NOME
DE RESPONSÁVEL QUÍMICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

05/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 11:20:48

00000019761-09



Juriane *fls*

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

Folha nº 01 do proc.
Nº 92 da 04

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 102.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 MAR 2004
Constituição e Justiça
Pol. Urb. Met. M. Ambiente
Trânsito, Trampo e At. Econômica
Finanças e Orçamento

[Assinatura]

Projeto de Lei nº 01 - PL 01- 0092/2004

Dispõe sobre a Cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não exibam placa com o nome de responsável químico, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As empresas prestadoras do serviço de venda de combustível no âmbito do Município de São Paulo, deverão além de cumprir o disposto na legislação vigente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, colocar em local visível placa contendo o nome e identificação do responsável químico, pelos produtos vendidos a granel, nesse estabelecimento.

Art. 2º - Será cassada a licença de instalação e funcionamento de todo posto de revenda de combustível e derivados de petróleo que, por meio de procedimento próprio, não regularize sua situação.

Parágrafo Único - A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do art. 1º.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o conseqüente processo de fechamento administrativo, com auxílio de força policial, se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 02 de Março de 2004.

[Assinatura]
Domingos Dissei
Vereador
Lider do PFL

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
16 MAR 2004

CMSP - AT - 16 MAR 2004 - 15:37:07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(m) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 19/03/04 a (Adelina)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	92	da 04

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

JUSTIFICATIVA

A propositura visa coibir os abusos perpetrados pelas empresas exploradoras do serviço de venda de combustíveis, no tocante a qualidade dos produtos que comercializa.

Não raras vezes o consumidor sofre sérios prejuízos materiais decorrentes do consumo de um combustível diferente ou de qualidade inferior que pode, além de prejudicar o rendimento do veículo, propiciar seu desgaste prematuro.

Isto sem falar nas infiltrações decorrentes das chuvas nos últimos meses que tem castigado, sem tréguas, determinadas regiões da cidade, com enchentes e alagamentos. Como garantir a qualidade dos produtos dos postos de combustíveis localizados nessas regiões?

Este projeto visa coibir atitudes, ilegais ou não, que possam prejudicar os cidadãos que se abastecem na cidade de São Paulo, minimizando eventuais problemas decorrentes da utilização de um combustível adulterado ou de baixa qualidade.

A matéria encontra amparo no âmbito do poder de polícia de que dispõe o Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, com supedâneo no estabelecido no art. 160 da L.O.M.S.P., em especial no inciso III, que dá ao

Município o poder de fiscalizar essas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Submeto o projeto à apreciação dos Senhores Vereadores, na certeza de que será aprovado, pois só trará benefícios aos consumidores que se abastecem em São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-92 de 2004 191 03 104 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contm de Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

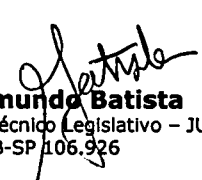
Requisitos do art. 238 R.I.

OK para fins de recebimento
Quorum Maioria simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito

Audiência Pública *Nas*

Discussão e votação

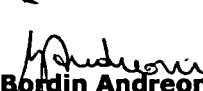
Competência das Comissões, salvo interposição de recurso, de acordo com o art. 46, X, do Regimento Interno.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

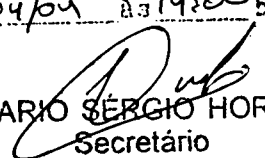

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

07/04/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/04 às 14:00h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sélim Cristó

Em 03

2004
Justiça

mao
Paulo
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05/02/05.

Mario Sérgio Horta
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 03 fls.

Arquivado em 05-01-2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 416 e folha de informação
sob nº 07 12 104 105.

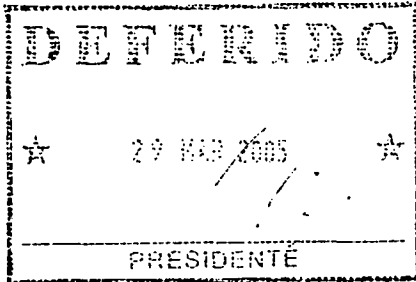
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do Processo
nº 01-0092 de 2004

JOSE ROBERTO FERREIRA
PP 100.712
SGR-33

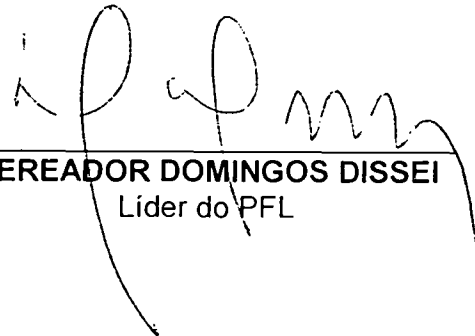


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0270/2005

Requeiro, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno o DESARQUIVAMENTO dos Projetos, de minha autoria, constantes da relação ora anexada, para que retornem à tramitação regimental.

Sala da Liderança, em


VEREADOR DOMINGOS DISSEI
Líder do PFL



Folha nº 05 do Processo
nº 01-0092 de 2004

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
R. 00702
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO I:

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PARA RETORNO À TRAMITAÇÃO:

- 43/1997;
- 263/1997;
- 266/1997;
- 313/1997;
- 332/1997;
- 353/1997;
- 712/1997;
- 936/1997;
- 280/1998;
- 501/1998;
- 202/2000;
- 212/2000;
- 265/2001;
- 97/2003;
- 98/2003;
- 679/2003;
- 45/2004;
- 92/2004;
- 141/2004;
- 171/2004;



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-0092 de 2004 12 / 04 / 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

05 / 04 / 05

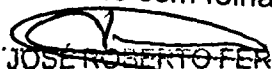
[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-092 / 2004

Papel para informação rubricado com folha nº 07
12/04/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA..
RF 100.702
SGP-33

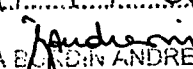
À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 270/ 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

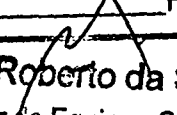
Atenciosamente

SGP.33 em 12 de abril de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de Constituição e Justiça
14 / 4 / 05
 ÂNGELA BANDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/04/05 às 12:10
RF 11-130


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SERVIÇO DA SECRETARIA TÉCNICO-
ADMINISTRATIVO

19/4/05 16:45 HS

POR *ALO*

S 28/4/05 às 14h *ALO*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conde Alberto In.

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em:

3/5/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE , juntado , nesta data.
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº 08 a 11
Em 05/5/05

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0613/2005

Folha nº 05 do
Processo nº 92/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/04.

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados que não exibam placa com o nome do responsável químico.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **produção e consumo**.

Assim, de acordo com art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o Município pode estabelecer regras sobre a matéria, desde que adstritas ao peculiar interesse local.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo nº 92/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; 37, "caput" e 160, I e II da Lei Orgânica do Município, nos arts. 24, V e 30, I e II da Constituição Federal e no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Assim, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/6/05

[Handwritten signatures and initials]

Gullonius
ABSTENÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0092/04

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo nobre vereador Domingos Dissei que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados que não exibam placa com o nome do responsável químico.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **produção e consumo**.

Assim, em tese, de acordo com art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o Município poderia estabelecer regras sobre a matéria, desde que adstritas ao peculiar interesse local.

Na espécie, além da matéria não ser circunscrita ao interesse local, a União, que no caso possui competência para estabelecer normas gerais, adotou um regramento sobre a matéria (inserto basicamente na Lei nº 9.478, de 5 de agosto de 1997), que conflita com as normas veiculadas na presente proposição.

De fato, nos termos do art. 8º, XV, da Lei nº 9.478/97, compete à Agência Nacional do Petróleo – ANP, **regular** e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, de modo que não competiria ao Poder Público municipal que carece de competência para regular o exercício da revenda varejista, impor a esta a obrigação de contratação de um profissional bacharelado em química que se responsabilize pelos produtos comercializados no referido local.

Para além de tal aspecto, é importante ressaltar que consoante o disposto no art. 9º, inc. IV, da Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, da Agência Nacional do Petróleo é vedado ao revendedor varejista misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

Nos termos do disposto pela Portaria nº 309, de 27 de dezembro de 2001, da Agência Nacional do Petróleo compete aos **distribuidores** (venda no atacado) a mistura de qualquer produto ao combustível automotivo, razão pela qual, somente



Câmara Municipal de São Paulo

as distribuidoras é que se obrigam a ter a qualidade do produto que repassam ao comércio varejista certificada por químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas.

Ante todo o exposto, a propositura viola o inciso V do art. 24 da Constituição Federal e o art. 8º, XV, da Lei nº 9.478/97.

Assim, somos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 22/6/05

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 05/07/05

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 05/07/05 às 17.00 h

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

ANA PAULA KAPRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Ricardo Montan</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: <u>18/07/05</u>
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) protocolado(s) com data documentado(s) rubricado(s)
sob nº 12 a 14, o livro de informações nº
 em 31/10/05

SOLANGE RAKONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1241/2005

Folha nº 12 de pros.
nº 91 92 04
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.604

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/04

Trata-se de projeto de lei nº 92/04 de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não exibam placa com o nome de responsável químico, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor esclarece que a propositura visa coibir abusos perpetrados pelas empresas exploradoras do serviço de venda de combustíveis, quanto a qualidade dos produtos comercializados, pois os combustíveis adulterados causam prejuízos materiais aos proprietários de veículos.

O projeto obriga as empresas prestadoras do serviço de venda de combustível a colocar em local visível, placa contendo o nome e identificação do responsável químico, pelos produtos vendidos a granel.

Estabelece a cassação da licença de instalação e de funcionamento desses estabelecimentos caso, por meio de procedimentos próprios não regularize sua situação.

Estabelece a renovação anual da licença, além de multa de R\$ 1.000,00 pelo não cumprimento da lei e aplica a sanção de fechamento administrativo, com auxílio de força policial, se necessário.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 613/2005, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura amparada nos artigos 13, I; 37, caput e 160, I e II da Lei Orgânica do Município, nos artigos. 24, V e 30, I e II da Constituição Federal e no art. 78 do Código Tributário Nacional.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo **FAVORÁVEL** à propositura pois o projeto protegerá os interesses econômicos da população, permitirá acesso a uma informação adequada que permita ao consumidor fazer escolhas seguras de acordo com as necessidades de cada um, atendendo ao Código do Consumidor, e ao estabelecer a colocação de placa em local visível com os dados do responsável químico dará a devida publicidade.

Porém para alterar a expressão "licença de localização e funcionamento" para "Auto de Licença de Funcionamento" como consta do decreto nº 41.532/01, acrescentar na placa descrita no artigo 1º, que constará além do nome e da identificação, a base distribuidora onde o responsável químico está lotado, apresenta-se o **substitutivo** a seguir. As sanções também foram alteradas, pois no PL aplicavam-se concomitantemente as penalidades de multa e fechamento administrativo.

17 - RELCOM
17- 3078/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92/04

Dispõe sobre a cassação do **Auto de Licença de Funcionamento** de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não exibam placa com o nome de responsável químico, no Município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de venda de combustível no âmbito do Município de São Paulo, deverão além de cumprir o disposto na legislação vigente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias colocar em local visível placa contendo o nome, identificação e a **base distribuidora** do responsável químico, pelos produtos vendidos a granel, nesse estabelecimento.

Art. 2º Será cassado o **Auto de Licença de Funcionamento** de todo posto de revenda de combustível e derivados de petróleo que, por meio de procedimento próprio, não regularize sua situação.

Parágrafo único – O **Auto de Licença de Funcionamento** deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do art. 1º.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - aplicação de multa em dobro, após 30 dias, caso persista a infração;

III - fechamento administrativo do estabelecimento que não regularizar a sua situação em 30 (trinta dias) contados a partir da 2ª multa.

Parágrafo único: As multas estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc.

nº 01-92 de 20 04

Solange Rainone dos Santos

RF. 10.801

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19-10-05

Vereador Chico Macena
Presidente

Vereador Ricardo Montoro
Relator

Assinatura do Presidente	Assinatura do Relator
Assinatura do Vereador	Assinatura do Vereador
Assinatura do Vereador	Assinatura do Vereador
Assinatura do Vereador	Assinatura do Vereador

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 31/10/05

ll
SOLANGE RAINOHE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03/11/05 às 15 h 5

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>MARCELO TATO</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 07/11/05
<i>ter</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, Artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 157
Em 24/11/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário



Folha nº - 15 - do 1
Processo nº 092/04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 1435/2005 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 092/04.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei (PFL), objetiva que as empresas prestadoras de serviço de venda de combustíveis no âmbito do Município, coloquem em local visível placa contendo o nome e identificação do responsável químico, pelos produtos vendidos a granel, nesse estabelecimento.

A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente com o dispositivo do "caput" desta lei e os estabelecimentos que não cumprirem a determinação legal serão penalizados com multa e conseqüente processo administrativo e fechamento.

Justifica o Autor que a matéria proposta visa coibir atitude ilegais ou não, que possam prejudicar os cidadãos que abastecem nos estabelecimentos de nossa cidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo onde propõe alterar a expressão "licença de localização e funcionamento" para "Auto de Licença de Funcionamento".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a propositura não é oportuna e não tem interesse público, pois as concessionárias de petróleo (bandeira) já tem o profissional responsável pela qualidade do produto que é também responsável pela estanquidade dos tanques e a medida proposta implicaria em mais uma despesa desnecessária para os proprietários de estabelecimentos que negociam combustíveis.

Contrário é o nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 24/11/05.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de *FINANÇAS*

Em *24.11.05*

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10/835

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

28.11.05 às *16 h*

Washington O. Viana

Assistente Parlamentar

Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em: *16/02/06*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº *16*

Em *26/04/06*

Washington O. Viana

Assistente Parlamentar

Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo nº 92/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16 - PAR
16- 0322/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/04

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos, Dissei, visa determinar que as empresas prestadoras do serviço de venda de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, deverão afixar, em local visível, placa contendo nome e identificação do responsável químico pelos produtos vendidos a granel. Determina cassação de licença de instalação e funcionamento de eventuais infratores, conjuntamente à multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Determina a renovação anual da licença de instalação e funcionamento, mediante a comprovação de atendimento às disposições descritas acima.

Em seu parecer, a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo que altera a expressão "licença de localização e funcionamento", substituindo-a por "Auto de Licença de Funcionamento", conforme decreto nº 41.532/01; acrescenta à placa acima citada a base distribuidora onde o responsável químico está lotado; altera a sanção; instituindo uma gradação de penas, que vai da multa até o fechamento administrativo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26-04-06

Presidente -

Relator -

Gratiani

17 - RELCOM
17- 2085/2006

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de ss. 08, 12, 15, 16

Publicado no D.O.M. de
11 maio, 06

Página(s) 67 Coluna(s) 2ª e 3ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: [assinatura]

A SGP-23

São Paulo, 11 05 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11 05 06

AS 16:20 h

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-020/06.

15/05/06

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

15/05/06

[assinatura]
ZUZU ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 17
Em 15 05 06

[assinatura]
ZUZU ASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº 01-092 de 2004

ZULASSATO

Agência de Apoio Legislativo

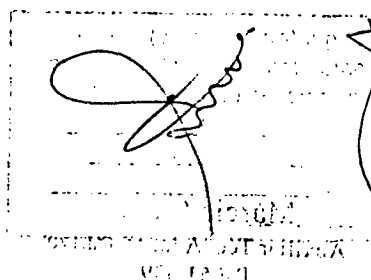
11 - REC
11- 0020/2006

REQUERIMENTO n.º _____/2006.

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82 "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 092/04, de autoria do vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados que não exibam placa com o nome do responsável químico, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

13:36 15/05/2006 000320 - Protocolo Legislativo - 589.22

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006.



A SGP-23

Em. 15/05/06

Angela
ÂNGELA BOCCIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/05/06

AS 14:00 h

À SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

15/05/06

João
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação numerada sob

nº 18 e 19

Em 02/03/07

Ass:

Marcia
Márcia Gazoti

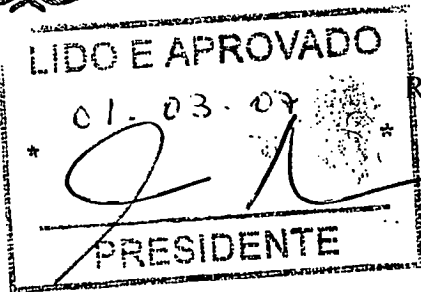
Auxiliar Técnico Administrativo
R\$ 51.539



Folha nº 18	do proc. nº 92	de 2004
-------------	----------------	---------

Márcia Geronzi
Auxiliar Téc. Administrativo
CPF: 51.539

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "P"

07 - RPS
07- 0002/2007

Retirada e arquivamento do PL 712/97

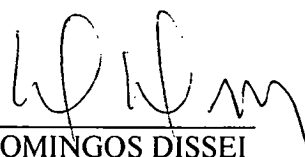
Requeiro, na forma regimental, ouvido o E.Plenário, a retirada e arquivamento dos seguintes projetos de lei, de minha autoria, e que já contam com parecer das Comissões:

PL 712/97 – Dispõe sobre o horário de funcionamento das agências bancárias para atendimento de pessoas da 3ª Idade.

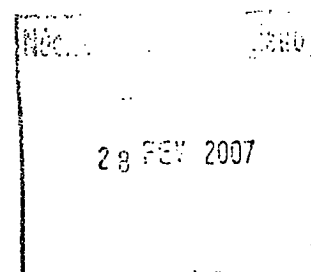
PL 202/00 – Dispõe sobre a alteração da forma de provimento dos cargos de Administradores Regionais da Prefeitura do Município de São Paulo – Lei nº 8.513/97, e dá outras providências.

PL 92/04 – Dispõe sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não exibam placa com o nome de responsável químico, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 13/02/2007


DOMINGOS DISSEI
Vereador
Líder do PFL

Protocolo Legislativo - 539.22





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 92/04 02/03/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado
à fl. 18 e deferido pelo Presidente desta Edilidade.

02/03/2007

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>12-04-2005</u>
Arquivado novamente em	<u>08-03-2007</u>
Com	<u>19#</u> fls.
O Func.º	<u>Q</u>

LINA ANGÉLICA M. URMIAUSKAS
RF 100.927
SGP-33